PROCESSO TC	**:**	000167/2015
ORIGEM	**:**	Prefeitura Municipal de Maruim
ASSUNTO	**:**	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**:**	Jeferson Santos de Santana
ADVOGADOS	**:**	Anajara Carvalho Rabelo Daud, OAB/SE 4286 Layana Tyara Campos Dertônio, OAB/SE 4990 Maria Christiane das Virgens Barreto, OAB/SE 6571
PROCURADOR	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 423/2024
RELATOR	**:**	Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO 518 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM. EXCLUSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA E DA GLOSA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia 10/03/2026, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, apresentar proposta de voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos do Voto do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente

Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui Presente:

Bricio Luis da Anunciação Melo
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jeferson Santos de Santana, em face da Decisão TC – 27.675 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 038153/2015.

A decisão originária (fls. 3639/3645) concluiu, por unanimidade de votos, pela irregularidade do Relatório de Inspeção n° 018/2009, processo TC n° 2003/2011, referente ao ano de 2009, gestão do Sr. Jeferson Santos de Santana, determinando que o gestor recomponha o erário municipal da quantia de R$ 25.494,40 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, imputando-lhe, ainda, multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o ex-gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma da Decisão TC nº 27675 – Primeira Câmara, aduzindo preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva e pugnando pelo julgamento pela regularidade ainda que com ressalvas do período inspecionado.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade nº 38/2015 (fls. 33/35), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 195, § 1°, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhado os autos à 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi emitido o Parecer Técnico nº 34/2015 (fls. 42/49), no qual concluiu pela admissibilidade do presente recurso, e no mérito pela modificação da Decisão TC 27675/2014 para excluir o montante glosado no importe de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), permanecendo as demais cominações impostas no decisório.

A Coordenadoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 64/2016 (fls. 53/71) recomendou o Provimento Parcial do Recurso, apenas para excluir a glosa da quantia de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) referente ao valor pago com aquisição do kit de gás natural, uma vez que o mesmo foi efetivamente adquirido, apesar de não utilizado e o valor de R$ 300,00 (trezentos reais)

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

referente ao suposto pagamento a maior, tendo em vista que não há prova nos autos de inexistência de prestação dos serviços da Sra. Aríete Costa Nascimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 518/2017, de lavra do *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, opinando pela admissibilidade do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando a decisão recorrida tão somente para reduzir o valor glosado para R$ 22.394,40, tendo em vista a exclusão de R$ 3.100,00 do valor total da glosa.

O processo foi pautado na Sessão da Primeira Câmara em 22 de maio de 2018, tendo o Conselheiro Relator à época proferido o voto pelo conhecimento do Recurso, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrente e no mérito julgou pelo Provimento Parcial, reduzindo a glosa imputada na decisão originária de R$ 25.494.40 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para R$ 22.394,40 (vinte e dois mil, trezentos noventa e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista a exclusão das quantias de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e de R$ 300,00 (trezentos reais), mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Atendendo ao pedido de vista, os autos foram remetidos ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro que em 24 de julho de 2018, apresentou o Voto-vista pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade Técnica concluísse sobre a eventual existência de elementos que possibilitam a comprovação da prestação dos serviços referente ao Convênio nº 01/2008 com o Centro de Integração Raio do Sol, diligenciando, se for o caso, ao Município de Maruim preestabelecendo prazo para envio de toda a documentação relacionada ao referido Convênio.

Na Sessão Ordinária subsequente, o Conselheiro Clovis Barbosa de Melo também requereu vista dos autos e após, proferiu Voto pelo Provimento Parcial, sem determinação de diligência, com exclusão do valor controverso da glosa, nos termos seguinte:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

> "(...). Por tudo quanto exposto, acompanho parcialmente os votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, para diminuir a glosa imposta ao patamar de R$ 18.794,00 (dezoito mil setecentos e noventa e quatro reais), referente apenas aos gastos não comprovados com combustível, com exclusão de todas as demais imputações, inclusive a relativa ao Convênio nº 001/2008 firmado com o Centro de Integração Raio do Sol."

Na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foi aprovada por maioria a Conversão do Julgamento em diligência, conforme informação da Secretaria de Primeira Câmara, à fl. 114.

Foi determinado no despacho nº 1248/2018 a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção a fim de atender ao pedido de realização de diligência. No entanto, o Conselheiro Luis Alberto Meneses havia atuado nos autos como representante do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual declarou-se impedido nos moldes do artigo 22, VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em virtude do sorteio realizado na 6ª Sessão Ordinária do Pleno realizada em 9 de março de 2023, os autos foram encaminhados a este Relator.

Após, os autos foram remetidos à 5ª CCI para realização de diligência em atendimento ao que foi decidido na 25ª Sessão da Primeira Câmara, ocasião que foi proferido o Parecer Técnico nº 48/2023, concluindo pela inexistência de elementos que comprovem a prestação dos serviços referente ao Convênio nº 001/2008, levando a reafirmar da inclusão do valor de R$ 3.600,00 ao montante da glosa devida.

O Ministério Público de Contas, através do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o parecer nº 423/2024 suscitando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a instrução processual chega há quase 10 anos, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso para excluir a multa e glosa, e determinar o arquivamento do relatório de inspeção nº 18/2009.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para manifestação acerca da eventual ocorrência da prescrição.

Em Parecer Jurídico nº 7/2025, a Diretoria Jurídica opinou no sentido de que:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

> "a) uma vez acolhida a decadência e/ou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, determine-se a extinção do processo, com resolução do mérito, dada a natureza de contradireito da prescrição/decadência, com seus efeitos peremptórios;
> b) seja dada ciência dos fatos narrados nos autos ao Ministério Público Estadual, em face do Tema 897 do STF, se vislumbrar de forma indiciária, a possibilidade de se investigar a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa, e do pedido de informações; e,
> c) sejam expedidas as determinações à municipalidade. "

A Coordenadoria Jurídica através despacho nº 32/2025 (fl. 150), encerrou a instrução processual nos termos do § 2°, do art. 19-C, da Lei Complementar n° 204/2011, com redação dada pela Lei Complementar n° 371/2022 e encaminhou os autos ao Relator à época.

Em razão da mudança de composição da 1ª Câmara para o biênio 2024-2025 os autos foram encaminhados à Secretaria do Pleno para distribuição, por sorteio, de novo relator em cumprimento ao art. 198 c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte. No entanto, foi realizado novo sorteio sem a observância da redistribuição anteriormente definida na 6ª Sessão Ordinária do Pleno de 9 de março de 2023.

Diante da identificação do equívoco na tramitação processual, a secretaria do Pleno, conforme avistável à fl. 156 dos autos materializados, reestabeleceu a correta tramitação e encaminhou os autos a este Relator em 09 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Jeferson Santos de Santana, em face da Decisão TC – 27.675 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 002003/2011, por meio da qual foram julgadas irregulares condutas atribuídas ao recorrente, com aplicação de multa administrativa e determinação de glosa de valores, em razão de impropriedades identificadas na execução de despesas sob sua responsabilidade.

Inicialmente, observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O recurso é um instrumento processual essencial que permite a revisão de decisões judiciais ou administrativas, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a aplicação justa do direito. A interposição do Recurso de Reconsideração materializa o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição na esfera administrativa, permitindo o reexame da matéria e assegurando o contraditório e a ampla defesa ao caso concreto, conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A análise do presente Recurso de Reconsideração cinge-se no questionamento das penalidades aplicadas em decorrência de irregularidades materiais, notadamente: (a) despesas com combustíveis no montante de R$ 18.794,40, decorrentes de abastecimentos considerados indevidos, inclusive com registros de fornecimento a veículos tidos como inservíveis ou que estariam sob retenção; (b) aquisição e instalação de kit GNV no valor de R$ 2.800,00, reputada antieconômica, ante a permanência de abastecimento exclusivo com gasolina; (c) pagamento considerado irregular, a maior, no valor de R$ 300,00 relativo a serviço de monitoramento de programas e projetos na área de assistência social; e (d) repasse de R$ 3.600,00 no âmbito do Convênio nº 001/2008 com o Centro de Integração Raio do Sol, apontado como desprovido de comprovação suficiente da execução. Tais

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

ocorrências ensejaram a glosa global de R$ 25.494,40 e a aplicação das penalidades correlatas.

Considerando a marcha processual verificada nos autos, os fatos apurados referem-se ao exercício financeiro de 2008. O Relatório de Inspeção foi datado de 06/11/2009 e protocolado em 10/12/2009. Consta dos autos que a notificação válida do responsável ocorreu em 14/05/2010, marco interruptivo da prescrição. A autuação formal do processo originário deu-se em 19/08/2011. A decisão condenatória foi publicada em 10/02/2015. O Recurso de Reconsideração foi protocolado em 12/03/2015, permanecendo pendente de julgamento definitivo por aproximadamente dez anos, havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica reconhecendo o extenso lapso temporal transcorrido.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, preliminarmente, à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.

No âmbito desta Corte de Contas, a pretensão sancionatória e a pretensão de ressarcimento submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. A notificação válida do responsável constitui causa interruptiva da prescrição, assim como a interposição de recurso; todavia, reinicia-se a contagem a partir do ato interruptivo, inexistindo previsão legal que autorize a perpetuação indefinida da pretensão estatal em razão da mera pendência de julgamento.

No caso concreto, ainda que se considere a interrupção do prazo com a notificação válida ocorrida em 14/05/2010 e, posteriormente, com a interposição do Recurso de Reconsideração em 12/03/2015, verifica-se que, após este último marco interruptivo, o processo permaneceu sem julgamento definitivo por lapso superior a cinco anos. Tal circunstância evidencia a consumação da prescrição superveniente da pretensão punitiva e ressarcitória.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

Registre-se que a multa administrativa e a multa proporcional de 10% sobre o débito ostentam natureza eminentemente sancionatória, sujeitando-se integralmente ao regime prescricional. De igual modo, a glosa com imputação de débito, enquanto manifestação da pretensão ressarcitória desta Corte, também se submete à incidência do prazo quinquenal, inexistindo nos autos decisão judicial que reconheça ato doloso de improbidade administrativa apto a afastar a prescritibilidade.

O reconhecimento da prescrição, cumpre destacar, não traduz declaração de regularidade das despesas com combustíveis, da aquisição do kit GNV, do pagamento relativo ao serviço de monitoramento ou do convênio mencionado, mas tão somente o reconhecimento da perda da pretensão estatal de punir e de exigir ressarcimento em razão do decurso do tempo, especialmente diante da tramitação recursal que se prolongou por aproximadamente uma década sem solução definitiva.

Diante desse contexto fático-processual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Processo TC nº 002003/2011, com a consequente exclusão da multa administrativa de R$ 5.000,00, da multa de 10% incidente sobre o débito e da glosa no valor de R$ 25.494,40, reformando-se, nesses pontos, a Decisão TC nº 27.675/2015.

Ante o exposto, corroborando com os entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, que passam a integrar o dispositivo como se aqui estivessem transcritos, apresento **PROPOSTA DE VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reconhecer a prescrição e excluir as penalidades e a imputação de débito anteriormente fixadas, com fulcro no art. nº 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c a aplicação dos Temas 897 e 899 de repercussão geral do STF, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC nº 27.675/2015, determinando-se o arquivamento dos autos após as formalidades legais.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (fls.135/149);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer n. 423/2024 (fls. 129/133);

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia 10/03/2026, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, para reconhecer a prescrição e excluir as penalidades e a imputação de débito anteriormente fixadas, com fulcro no art. nº 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c a aplicação dos Temas 897 e 899 de repercussão geral do STF, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC nº 27.675/2015, determinando-se o arquivamento dos autos após as formalidades legais.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Flavio Conceição de Oliveira Neto e Ulisses de Andrade Filho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **24 de março de 2026.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 24/03/2026 09:37:28
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 24/03/2026 09:53:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2026 11:23:20